



OM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e unanime Aclamação dos Póvos, Imperador Constitucional, e Perpetuo Defensor do Brasil, a todos os nossos Fieis Subditos, Saude. A Assembleia Geral, Constituinte, e Legislativa do Imperio do Brasil tem Decretado o seguinte:

A Assembleia Geral, Constituinte, e Legislativa do Brasil, Decreta o seguinte:

Art. I. Os Deputados á Assembleia Constituinte, não poderão exercer qualquer Emprego, durante o tempo da sua Deputação.

Art. II. Não poderão outro sim, pedir, ou aceitar, Graças, e Empregos alguns para si, ou para outra qualquer pessoa.

Art. III. Poderão porém aceitar aquelles Empregos, que lhes competirem por Lei, na sua respectiva carreira, e neste caso, ou de terem sido promovidos antes da Deputação, ainda que não tenham tomado posse, não serão prejudicados na sua antiguidade.

Art. IV. Exceptuão-se do Artigo I. os actuaes Ministros, e Secretarios de Estado, e o Intendente Geral da Policia. Paço da Assembleia primeiro de Setembro de mil oito centos e vinte tres.

Mandamos portanto a todas as Auctoridades, Civís, Militares, e Ecclesiasticas, que cumprão, e fação cumprir o referido Decreto em todas as suas partes; e ao Chanceller Mór do Imperio, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros da mesma Chancellaria a que tocar, remettendo os Exemplares delle a todos os lugares, a que se costumão remetter, e ficando o Original ahi até que se estabeleça o Archivo Publico, para onde devem ser remettidos taes Diplomas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dias do mez de Outubro de mil oitocentos e vinte tres, segundo da Independencia, e do Imperio.

## IMPERADOR Com Guarda.

*José Joaquim Carneiro de Campos.*

**C**arta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembleia Geral, Constituinte, e Legislativa do Imperio do Brasil, que prohibe aos seus Deputados exercerem qualquer outro Emprego, durante o tempo da sua Deputação, exceptuando os actuaes Ministros e Secretarios de Estado, e o Intendente Geral da Policia; tudo na fórma a cima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

*Luiz Joaquim dos Santos Marrocos, a fez.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, a fl. 194 do Liv. 3.º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias, fica registrada esta. Rio de Janeiro 27 de Outubro de 1823.

*José Pedro Fernandes.*

*Monsenhor Miranda.*

Foi Publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria Mór da Corte, e Imperio do Brasil. Rio de Janeiro 30 de Outubro de 1823.

*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada nesta Chancellaria Mór da Corte, e Imperio do Brasil a fl. 30 v. do Liv. 1.º das Leis, e Alvarás. Rio de Janeiro 30 de Outubro de 1823.

*Floriano de Medeiros Gomes.*

Na Impressão Nacional.



Deputado do Senado

FLEIPIO DE SOUZA  
A N. Ex.ª o Sr. Ministro de Estado do  
Gabinete Imperial  
Aqui se faz presente a presença do Sr. Flei-  
pio de Souza, natural de Vila Rica, e  
residente em Vila Rica, no Estado de  
Rio de Janeiro, e a sua inscrição no  
Livro de Matrícula do Senado Imperial  
de 1824, e a sua nomeação para  
Deputado do Senado Imperial para  
o primeiro turno do primeiro  
Congresso Imperial, e a sua  
nomeação para Deputado do  
Senado Imperial para o segundo  
turno do primeiro Congresso  
Imperial, e a sua nomeação  
para Deputado do Senado  
Imperial para o terceiro turno  
do primeiro Congresso Imperial,  
e a sua nomeação para  
Deputado do Senado Imperial  
para o primeiro turno do  
segundo Congresso Imperial,  
e a sua nomeação para  
Deputado do Senado Imperial  
para o primeiro turno do  
terceiro Congresso Imperial,  
e a sua nomeação para  
Deputado do Senado Imperial  
para o primeiro turno do  
quarto Congresso Imperial,

IMPERADOR

Imperador do Brasil  
D. Pedro II







